

ANO 2007

PROCESSO Nº



## Câmara Municipal de Bebedouro

### SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei Complementar nº 03/2007

OBJETO Dispõe sobre o cancelamento dos débitos inscritos em dívida ativa, objetos de ação de execução fiscal, que especifica e dá outras providências.

Apresentado em sessão do dia 12/03/2007

Autoria do Poder Executivo

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em 19/03/2007 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº 48/2007

Lei Complementar nº 47, de 20/03/2007



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

PUBLICADO NO 'O JORNAL'

Data 24/03/2007

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

### LEI COMPLEMENTAR Nº 47 DE 20 DE MARÇO DE 2007

Dispõe sobre o cancelamento dos débitos inscritos em dívida ativa objetos de ação de execução fiscal, que especifica e dá outras providências.

Helio de Almeida Bastos, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** Ficam considerados extintos e cancelados, os débitos tributários, principais e acessórios, inscritos na Dívida Ativa do Município, que sejam objetos de Ação de Execução Fiscal, cujos contribuintes executados não tenham sido citados dentro do prazo legal de 5 (cinco) anos da data do ajuizamento do respectivo processo executivo, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista terem aqueles sido atingidos pela prescrição.

**Art. 2º** A extinção e o cancelamento previstos no artigo anterior são extensivos também aos débitos inscritos na Dívida Ativa e objetos de Ação de Execução Fiscal do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro - SAAEB.

**Art. 3º** Caberá aos Departamentos de Arrecadação e Tributos da Prefeitura Municipal e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro - SAAEB - tão logo tomem conhecimento da situação que enseje o cancelamento, tomarem as medidas cabíveis à efetivação dos termos ora estabelecidos.

**§ 1º** Para a efetiva aplicação da presente lei, deverá o contribuinte executado requerer, por escrito, o cancelamento do débito tributário junto ao Departamento de Arrecadação e Tributos.

**§ 2º** Após o contribuinte executado requerer o cancelamento do débito tributário, o Departamento de Arrecadação e Tributos deverá informar o Departamento Jurídico, visando à extinção do processo judicial executivo.

**Art. 4º** As despesas decorrentes com a presente lei complementar correrão por conta de dotações próprias, existentes no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

**Art. 5º** Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 20 de março de 2007.

**Helio de Almeida Bastos**  
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 20 de março de 2007.

**Nelson Afonso**  
Assessor Técnico

"Deus seja Louvado"

Câmara Municipal Bebedouro  
13



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC111/2007 – je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 20 de março de 2007.

**Senhor Prefeito,**

Comunico-lhe que foi aprovado, na sessão ordinária realizada ontem, dia 19/03, o Projeto de Lei Complementar nº 03/2007, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre o cancelamento dos débitos inscritos em dívida ativa objetos de ação de execução fiscal, que especifica e dá outras providências.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo o Autógrafo de Lei Complementar nº 48/2007.

Atenciosamente,

  
**Edson Antonio Pereira**  
**PRESIDENTE**

Excelentíssimo Senhor  
Hélio de Almeida Bastos  
PREFEITO MUNICIPAL  
BEBEDOURO – SP

*“Deus Seja Louvado”*

Rua Lucas Evangelista, 652 - Fone (17) 3345-9200 - CEP 14.700-425  
BEBEDOURO - ESTADO DE SÃO PAULO





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 48/2007

**Dispõe sobre o cancelamento dos débitos inscritos em dívida ativa objetos de ação de execução fiscal, que especifica e dá outras providências.**

De autoria do Poder Executivo

**A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO**, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam considerados extintos e cancelados os débitos tributários, principais e acessórios, inscritos na Dívida Ativa do Município, que sejam objetos de Ação de Execução Fiscal, cujos contribuintes executados não tenham sido citados dentro do prazo legal de 5 (cinco) anos da data do ajuizamento do respectivo processo executivo, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista terem aqueles sido atingidos pela prescrição.

**Art. 2º** A extinção e o cancelamento previstos no artigo anterior são extensivos também aos débitos inscritos na Dívida Ativa e objetos de Ação de Execução Fiscal do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro – SAAEB.

**Art. 3º** Caberá aos Departamentos de Arrecadação e Tributos da Prefeitura Municipal e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro – SAAEB –, tão logo tomem conhecimento da situação que enseje o cancelamento, tomarem as medidas cabíveis à efetivação dos termos ora estabelecidos.

**§ 1º** Para a efetiva aplicação da presente lei, deverá o contribuinte executado requerer, por escrito, o cancelamento do débito tributário junto ao Departamento de Arrecadação e Tributos.

*“Deus Seja Louvado”*

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

§ 2º Após o contribuinte executado requerer o cancelamento do débito tributário, o Departamento de Arrecadação e Tributos deverá informar o Departamento Jurídico, visando à extinção do processo judicial executivo.

**Art. 4º** As despesas decorrentes com a presente lei complementar correrão por conta de dotações próprias, existentes no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

**Art. 5º** Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 20 de março de 2007.

*Edson*  
**Edson Antonio Pereira**  
**PRESIDENTE**

*Rubens*  
**Rubens Marcondes de Oliveira**  
**1º SECRETÁRIO**

*Fábio*  
**Fábio Campanelli**  
**2º SECRETÁRIO**

“Deus Seja Louvado”





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao **Projeto de Lei Complementar nº 03/2007, de autoria do Poder Executivo.**

**Ementa: Dispõe sobre o cancelamento dos débitos inscritos em dívida ativa objetos de ação de execução fiscal, que especifica e dá outras providências.**

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de:

.....  
.....

Sala das Comissões, 16 de março de 2007.

**Fábio Campanelli**  
**RELATOR**

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

**Carlos Alberto Corrêa Orpham**  
**PRESIDENTE**

**Archibaldo Brasil Martinez de Camargo**  
**MEMBRO**

Sala das Comissões, 16 de março de 2007.

*“Deus Seja Louvado”*





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao **Projeto de Lei Complementar nº 03/2007**, de autoria do Poder Executivo.

**Ementa:** Dispõe sobre o cancelamento dos débitos inscritos em dívida ativa objetos de ação de execução fiscal, que especifica e dá outras providências.

A Relatora da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de ..... *requerida* .....

Sala das Comissões, 15 de março de 2007.

**Elisabete Sichieri Bezerra**  
**RELATORA**

A Comissão acolhe o parecer emitido pela Relatora.

**Celso Teixeira Romero**  
**PRESIDENTE**

**Paulo Visoná**  
**MEMBRO**

Sala das Comissões, 15 de março de 2007.

“Deus Seja Louvado”





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei Complementar nº 03/2007, de autoria do Poder Executivo.

**Ementa:** Dispõe sobre o cancelamento dos débitos inscritos em dívida ativa objetos de ação de execução fiscal, que especifica e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

*Legalidade e Constitucionalidade*

Sala das Comissões, 15 de março de 2007.

*Rubens Marcondes de Oliveira*  
**Rubens Marcondes de Oliveira**  
**RELATOR**

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

*Gilberto de Barros Basile Filho*  
**Gilberto de Barros Basile Filho**  
**PRESIDENTE**

*Luiz Roberto dos Santos*  
**Luiz Roberto dos Santos**  
**MEMBRO**

Sala das Comissões, 15 de março de 2007.



“Deus Seja Louvado”



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2007:

Dispõe sobre cancelamento de débitos inscritos em dívida ativa, objeto de ações de execuções fiscais, que especifica e dá outras providências.

### PARECER

1 – Diante das atribuições pertinentes ao ASSISTENTE JURÍDICO – LEGISLATIVO (Resolução 74/2003) passo a emitir meu parecer acerca do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR em epígrafe, consistente no cancelamento de débitos inscritos em dívida ativa, objeto de ações de execuções fiscais cujos contribuintes executados não tenham sido citados dentro do prazo de 05 (cinco) anos da data do ajuizamento do respectivo processo executivo.

Isto posto, passo a dar o meu parecer.

### EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO, atualizada até a Emenda nº 14, de 27 de setembro de 2004.

2 – O diploma legal acima referido, trata, dentre outras matérias, das **COMPETÊNCIAS PRIVATIVAS** do Município (Título II, Capítulo I, Seção IX, Subseção IV - Das Leis), ficando claro da análise do inciso IV, do artigo 58, que compete exclusivamente ao Prefeito Municipal a iniciativa do projeto de lei que disponha sobre matéria orçamentária, dentre as quais está inegavelmente o cancelamento de débito tributário, eis que é ele uma espécie de renúncia de receita, envolvendo, por conseguinte, matéria orçamentária. Por sua vez, o projeto de lei em exame, procura justamente cancelar débitos cujos contribuintes executados não tenham sido citados dentro do prazo de 05 (cinco) anos da data do ajuizamento do respectivo processo executivo, pois que o próprio CTN, em seu artigo 174 fulmina pela prescrição os casos dessa espécie, de modo que não há qualquer vício de COMPETÊNCIA que o macule.

Neste aspecto, portanto, não há que se negar que os efeitos do Projeto de Lei em exame refletirão no âmbito do Município, poupando, o Município e o Estado de maiores gastos com as Ações de Execução Fiscal cuja prescrição for patente.

Assim, o Projeto de Lei, em questão, não contraria as regras atinentes a competência e tão pouco a sistemática legal vigorante, uma vez que enquadra-se na exceção contida no inciso II, do §3º, do artigo 14 da Lei de Responsabilidade fiscal (LC nº 101/00), na medida em que avulta-se notório, que as despesas decorrentes com a cobrança de tais débitos via "EXECUÇÃO FISCAL" traz, tanto ao Município como para o Estado, despesas desnecessárias, mormente se considerarmos que o objeto das execuções envolve créditos prescritos.

De se destacar que a iniciativa contida no presente projeto não é pioneira, pois que já existiram noutros momentos cancelamentos semelhantes conforme se verifica da Lei Municipal nº 3.256/03 e Lei Complementar nº 34/2005.

3 – Diante do exposto, não há qualquer vício de competência ou legalidade que macule a iniciativa contida no PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2007. Nesse sentido, uma vez que foram atendidos os dispositivos de lei supra mencionados, não há óbice à aprovação do

*"Deus seja louvado"*

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

[www.camarabebedouro.sp.gov.br](http://www.camarabebedouro.sp.gov.br)

presente projeto de lei, que cancela os débitos tributários inscritos em dívida ativa, objeto de ações de execuções fiscais cujos contribuintes executados não tenham sido citados dentro do prazo de 05 (cinco) anos da data do ajuizamento do respectivo processo executivo.

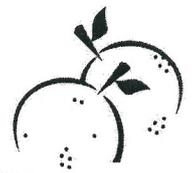
É meu parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 12 de março de 2007.

Antonio Alberto Camargo Salvatti  
Assistente Jurídico Legislativo  
O.A.B./S.P. 112.825.



*“Deus seja louvado”*



Bebedouro, capital nacional da laranja, 6 de março de 2007.

OEP/ 102 /2007/orm

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a este Legislativo, solicitando que os senhores vereadores analisem e procedam a aprovação do projeto em apreço.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que visa extinguir e cancelar os débitos tributários, principais e acessórios, inscritos na Dívida Ativa do Município, que sejam objetos de Ação de Execução Fiscal, cujos contribuintes executados não tenham sido citados dentro do prazo legal de 5 (cinco) anos da data do ajuizamento do respectivo processo executivo, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista terem os mesmos sido atingidos pela Prescrição.

Citado expediente será extensivo ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro – SAAEB.

A presente medida é de toda necessária, pelo fato de haver inúmeros débitos inscritos na dívida ativa e que são objetos de Ação de Execução Fiscal, cujos contribuintes executados sequer foram citados, o que somente acarreta em gastos para o erário, além de contribuir para a morosidade da justiça local, cujos processos se arrastam por anos sem ter seu desfecho, trazendo problemas para os usuários da justiça, sejam cidadãos ou advogados.

Eram estes os motivos que havíamos a relatar à pessoa do Senhor Ilustre Presidente e demais Agentes Políticos deste Legislativo, colocando-nos à disposição para maiores esclarecimentos, que se fizerem necessários.

Sem mais para o momento, ficamos no aguardo da necessária aprovação do projeto em apreço, aproveitando a

“Deus Seja Louvado”

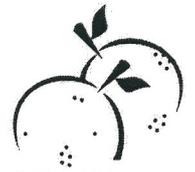


CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
PROTO 13308/2007  
DATA: 07/03/2007 HORA: 13:35:37  
ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
ASS:: OEP/102/2007/ORM-ENVIADO AO PRESIDENTE  
DESA CASA DE LEIS-PROJETO DE LEI COM  
RESP: IDESTIA MAGALHAES



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

oportunidade, para uma vez mais, remeter nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

**HÉLIO DE ALMEIDA BASTOS**  
**Prefeito Municipal de Bebedouro**

EXMO. SR.  
EDSON ANTÔNIO PEREIRA  
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
N E S T A.

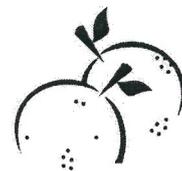
*“Deus Seja Louvado”*





# PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03 /2007.

APROVADO EM 19/03/07

09 VOTOS FAVORÁVEIS

00 VOTOS CONTRÁRIOS

00 ABSTENÇÕES

00 AUSÊNCIAS

*Edson Antonio Pereira*  
**Edson Antonio Pereira**  
PRESIDENTE

**DISPÕE SOBRE O  
CANCELAMENTO DOS DÉBITOS  
INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA,  
OBJETOS DE AÇÃO DE  
EXECUÇÃO FISCAL, QUE  
ESPECIFICA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**HELIO DE ALMEIDA BASTOS,**  
Prefeito Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Bebedouro aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Ficam considerados extintos e cancelados os débitos tributários, principais e acessórios, inscritos na Dívida Ativa do Município, que sejam objetos de Ação de Execução Fiscal, cujos contribuintes executados não tenham sido citados dentro do prazo legal de 5 (cinco) anos da data do ajuizamento do respectivo processo executivo, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista terem os mesmos sido atingidos pela Prescrição.

**Art. 2º** A extinção e cancelamento, previstos no artigo anterior são extensivos também aos débitos inscritos na Dívida Ativa e objetos de Ação de Execução Fiscal do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro – SAAEB.

**Art. 3º** Caberá aos Departamentos de Arrecadação e Tributos da Prefeitura Municipal e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro – SAAEB, tão logo tomem conhecimento da situação que enseje o cancelamento, tomarem as medidas cabíveis à efetivação dos termos ora estabelecidos.

§ 1º Para a efetiva aplicação da presente Lei, deverá o contribuinte executado requerer, por escrito o cancelamento do débito tributário junto ao Departamento de Arrecadação e Tributos.

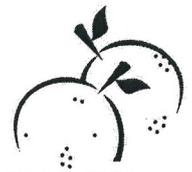
“Deus Seja Louvado”





# PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

§ 2º Após o contribuinte executado requerer o cancelamento do débito tributário, o Departamento de Arrecadação e Tributos deverá informar o Departamento Jurídico, visando a extinção do processo judicial executivo.

**Art. 4º** As despesas decorrentes com a presente Lei Complementar, correrão por conta de dotações próprias, existentes no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

**Art. 5º** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 6 de março de 2007.

  
**HÉLIO DE ALMEIDA BASTOS**  
**Prefeito Municipal de Bebedouro**

